



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2012

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do técnico de farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica e a inscrição nos Conselhos de Farmácia dos técnicos de farmácia.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 14

Parágrafo único.....

c) os técnicos de farmácia” (NR)

Art. 3º O caput do art. 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Para inscrição nos quadros a que se referem as alíneas a e b do parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:”
(NR)

Art. 4º A Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A Para inscrição nos quadros a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá ser diplomado em curso de técnico em farmácia, de nível médio, e registrado nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal de permitir que o técnico de farmácia possa assumir a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos comerciais dos produtos medicamentosos, quais sejam as

farmácias e drogarias. A proposta reconhece a capacidade desses profissionais de nível médio na função de dispensar os medicamentos aos consumidores finais, com qualidade e segurança suficientes para minimizar os riscos sanitários associados ao consumo dos referidos produtos.

Atualmente, a legislação vigente limita a assunção da responsabilidade técnica de farmácias e drogarias ao profissional graduado em Farmácia, o qual deveria permanecer no estabelecimento comercial durante todo o seu período de funcionamento. Porém, muitas vezes a presença do farmacêutico não se concretiza. O presente Projeto de Lei tenta encontrar uma solução para que o funcionamento das farmácias e drogarias seja regularizado e favoreça o consumidor que busque um atendimento especializado.

A proposição disciplina também a inscrição dos técnicos de farmácia nos Conselhos profissionais responsáveis pela fiscalização da profissão. Apesar de perfeitamente possível essa inscrição, nos termos da legislação atual, são muitas as notícias de que os Conselhos Regionais de Farmácia se recusam a inscrever os técnicos de farmácia, sob os mais variados argumentos. Todavia, a partir do acolhimento das alterações propostas no presente projeto, o direito dos técnicos à inscrição nos Conselhos de Farmácia ficará explícito e mais fácil de ser respeitado.

Por tudo isso, temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado Paulo Feijó

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

.....

Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;

2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;

3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;

2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;

3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Art. 17. A inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

§ 1º Qualquer membro do Conselho Regional, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto.

§ 2º Em caso de recusar a inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos de recusa, e conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente e peça reconsideração.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
